



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/31176		
INTERESSADAS	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE		
ASSUNTO	Convênio para execução de Obras de Ampliação da Rede Estadual de Ensino		
RELATOR	Cons. Roque Theóphilo Júnior		
PARECER CEE	Nº 206/2021	CPL	Aprovado em 03/11/2021

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio, conforme segue.

1.1 Objeto

Termo de convênio que entre si celebram o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a realização de obras de ampliações de escolas estaduais, visando prover a infraestrutura necessária ao pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, a realização dos serviços escolares e a expansão da capacidade da rede pública (Termo de Convênio, fls. 113-120), nos termos do Decreto 64.297, de 19 de junho de 2019, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989 e do Decreto 66.173, de 26 de outubro de 2021, no que couber.

1.2 Situação

(...) A atual gestão da Secretaria de Estado da Educação vem sendo marcada pela robustez com que investe na qualidade de ensino, tecnologia, inovação e na melhoria dos serviços escolares, traduzindo-se na criação de programas pedagógicos que objetivam a implementação do Novo Ensino Médio com os novos itinerários formativos, a melhoria da aprendizagem, o desenvolvimento integral dos estudantes, como por exemplo a expansão do Programa de Ensino Integral (PEI) e no direcionamento de recursos para melhoria da infraestrutura escolar.

Objetivando atender de forma homogênea a rede estadual de ensino, tendo em vista a necessidade da realização de ampliações prediais que viabilizem a execução plena das novas demandas pedagógicas e dos programas educacionais da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, acomodando os novos programas da gestão; e provendo infraestrutura para realização dos serviços complementares. (...) (Informações constantes no Plano de Trabalho, fls. 16-30)

Do Memorando do DGINF, fls. 02-03, a SEDUC traz as seguintes justificativas para o referido ajuste:

(...) Considerando a necessidade de expansão da capacidade de atendimento da rede estadual para suprir as demandas existentes de alunos e que, para o atendimento homogêneo dos alunos é necessário a construção ou ampliação de ambientes específicos nos prédios escolares existentes.

Considerando a criação de novos programas pedagógicos específicos e modernos para a melhoria da aprendizagem e do desenvolvimento integral dos estudantes, tendo em vista a implementação do Novo Ensino Médio e os novos itinerários formativos, como por exemplo a expansão do Programa de Ensino Integral (PEI).

Considerando que é preciso dispor de instrumento adequado para execução de obras de ampliação de forma a prover a infraestrutura necessária ao desenvolvimento do ensino e a expansão da capacidade da rede pública, visto que os dois convênios vigentes no momento para realização de obras, sendo estes o Convênio 805/2019 - Obras emergenciais e urgentes e o Convênio 798/2019 - Obras prioritárias, não atendem estas demandas.

Somos pela abertura do referido processo e propomos ainda que o referido convênio seja realizado em regime de colaboração com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, executora das políticas públicas da Pasta.

1.3 Vigência

O presente convênio terá a vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

A vigência nos exercícios subsequentes ao da assinatura do presente estará sujeita à condição resolutiva, consubstanciada na existência de recursos aprovados nas respectivas Leis Orçamentárias de cada exercício, para atender às respectivas despesas, bem como por conveniência e oportunidade da SEDUC. (Termo de Convênio, fls. 113-120)

1.4 Recursos

O valor estimado do Convênio é de **R\$ 100.000.000,00** (cem milhões de reais), com recursos estaduais.

1.4.1 Cronograma de Desembolso Orçamentário

Os recursos serão repassados pela SEDUC à FDE, na seguinte conformidade (Plano de Trabalho, às fls. 16-30):

- *A SEDUC deverá realizar a reserva da totalidade dos recursos referentes ao exercício vigente, com posterior reserva, dos valores que onerarão os próximos exercício, sempre no início de cada ano, imediatamente após publicação dos respectivos Decretos Orçamentários.*

- *Empenho da totalidade da reserva, de acordo com o cronograma de execução do convênio estabelecido pela SEDUC. Cabe ressaltar que o referido cronograma também obedecerá ao previsto no cronograma de obra elaborado pela FDE.*

As liberações financeiras ocorrerão através da apresentação das cópias dos Atestados de Medição da Obra que deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão e Infraestrutura – DGINF, para análise e providências quanto a liberação do pagamento.

A SEDUC e a FDE poderão alterar por meio de Termo de Aditamento, os recursos, a qualquer tempo, plenamente justificado mediante manifestação favorável da Unidade Gestora, para acréscimo ou para supressão de valores, com o necessário ajuste e revisão das metas estipuladas no Plano de Trabalho (Anexo I) e do Termo de Convênio, conforme as disponibilidades financeiras dos recursos alocados no orçamento do Estado de São Paulo.

1.5 Considerações

Segue abaixo análise do andamento e descrição da documentação dos autos:

- Abertura de Processo para celebração de Convênio, Memorando DGINF, fls. 02-03;
- Despacho da Chefia de Gabinete da FDE, determinando o atendimento da demanda em caráter de urgência, fls. 09;
- Minuta do Plano de Trabalho, fls. 10-13;
- Tratativas entre setores da SEDUC e FDE com juntada de documentos e encaminhamento dos autos à SEDUC, fls. 14-15, 31-77, 86-88;
- Plano de Trabalho, fls. 16-30;
- Minuta do Termo de Convênio, fls. 78-85
- Parecer prévio do Comitê Gestor do Gasto Público (Decreto nº 64.065/2019 - Alterado pelo Decreto nº 64.755/2020), de 18-12-2020, favorável à celebração do Convênio, fls. 89-91;
- Despacho conjunto do CEPLAE, DGINF e CISE, elencando a documentação constante nos autos e encaminhando-os à DOUTA Consultoria Jurídica da Pasta, fls. 92-93;
- Parecer CJ/SE 884/2021, fls. 94-100, do qual destaca-se:

7. Não localizei no expediente, no entanto, justificativa aprofundada da área técnica da Pasta, para a celebração do convênio, o que deve ser providenciado.

(...)

13. Destaco que para cumprir as exigências do art. 2º do Decreto nº 64.297/2019 a Administração deve providenciar a aprovação do convênio pelo Comitê de Política Educacionais da Pasta.

(...)

18. Recomendo, portanto, que a Administração avalie se o previsto no cronograma de liberação financeira do plano de trabalho, nos anexos pertinentes e cláusula sétima, permitem, de fato, controlar a execução do objeto, e assegurar que os repasses só aconteçam após a sua entrega e regular prestação de contas.

19. O preço estimado da obra de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) parece extremamente elevado, o que exige, para além da justificativa a ser apresentada (não há explicação de como a Administração apurou o valor indicado), demonstração efetiva de compatibilidade do preço com os praticados no mercado.

(...)

22. Destaco que o plano de trabalho deve ser aprovado pelo Senhor Secretário da Educação, em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 5º do Decreto Estadual nº 59.215/2013.

23. Os recursos do convênio deverão ser movimentados em conta corrente específica e exclusiva a ser aberta pela FDE, conforme sempre recomendado por esta Consultoria Jurídica. A providência, adotada em todos os convênios da SEDUC (exceto os celebrados com a Fundação), confere transparência à gestão dos recursos, assegura maior controle e evita a formação de um “caixa único” na FDE. De resto, a providência tem caráter geral, é adotada amplamente na gestão de convênios pelos entes da Federação, não havendo qualquer motivo para que se estabeleça, para este caso, exceção.

24. Sob o aspecto financeiro e orçamentário a CISE deve declarar a compatibilidade do gasto com a legislação orçamentária (fls.76/77). A nota de reserva também deve ser emitida para cumprimento dos termos do artigo 5º, IV do Decreto nº 50.215/2013.

25. O convênio foi aprovado pelo Comitê Gestor do Gasto Público, conforme determina o artigo 2º, X, do Decreto nº 64.065, de 2 de janeiro de 2019 (fls.89/90 e 91).

26. A minuta do convênio está adequada ao fim colimado, abrangendo as especificidades do objeto do ajuste e obedecendo as exigências do artigo 11 do Decreto Estadual nº 59.215/2013.

27. Sugiro, à luz do quanto posto neste parecer, que a administração avalie se a cláusula sétima permite evitar a antecipação de recursos e a atribuição de efeitos retroativos financeiros ao convênio. E também, verifique se a cláusula décima quarta, viabiliza que os repasses de recursos só sejam efetuados após a correta prestação de contas pela FDE.

28. Recomendo, ainda, que a minuta adote mecanismo de recepção do objeto pela Seduc, e estabeleça previsão de depósito e movimentação de recursos em conta bancária exclusiva aberta para a execução do convênio.

29. Faz-se necessária a apreciação do convênio pelo E. Conselho Estadual de Educação, para os fins disciplinados no artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.403/1971.

30. Depois de formalizado o convênio e comprovada a necessária publicidade, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do § 2º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, considerando que haverá repasse de recursos estaduais.

(...)

32. Portanto, satisfeitas as exigências legais poderão os autos ser elevados ao exame do Senhor Secretário da Educação para deliberação final.

(...)

- Tratativas entre os setores da SEDUC e FDE para o cumprimento às adequações/esclarecimentos e juntadas de documentos suscitados pelo Parecer CJ/SE nº 884/2021, fls. 101-112 e 121-123;
- Termo de Convênio, fls. 113-120;
- Despacho de Aprovação ao Plano de Trabalho, assinado pela Senhor Secretário de Estado da Educação, fls. 124;
- Despacho do Senhor Secretário de Educação, declarando (...) que serão seguidas as orientações traçadas no Parecer CJ/SE nº 884/2021, e aprovado o plano de trabalho (...) e encaminhando os autos ao Conselho Estadual de Educação, fls. 125.

1.6 Acompanhamento

Caberá à SEDUC, através da Unidade Gestora, acompanhar, fiscalizar e avaliar os resultados da execução deste Convênio.

1.7 Apreciação

A Lei Estadual 10.403/1971 estabelece a competência do Conselho Estadual de Educação para manifestação, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas por esta implementadas, ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/71, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio, entre o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a realização de obras de ampliações de escolas estaduais, visando prover a infraestrutura necessária ao pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, a realização dos serviços escolares e a expansão da capacidade da rede pública, nos termos do Decreto 64.297, de 19 de junho de 2019, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989 e do Decreto 66.173, de 26 de outubro de 2021, no que couber.

2.2 Após sua formalização, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 29 de outubro de 2021.

a) Cons. Roque Theóphilo Júnior
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Mansur Salomão e Roque Theóphilo Júnior.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2021.

a) Cons. Claudio Mansur Salomão
Vice-Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 03 de novembro de 2021.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente